



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 064/2026-ESPORTE

PREGÃO ELETRÔNICO nº 2026.08.05.01SRP

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de bolas diversas

RECORRENTE: FORTE MIL LTDA. – ME

RECORRIDA: OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO

CNPJ nº 12.986.376/0001-04

AO ILUSTRÍSSIMO

SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE

A empresa **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **12.986.376/0001-04**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº **2026.08.05.01SRP**, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **FORTE MIL LTDA. – ME**, requerendo, ao final, seja o recurso **conhecido e totalmente improvido**, mantendo-se integralmente a decisão que aprovou a proposta, as amostras e a habilitação da empresa recorrida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende desconstituir a decisão administrativa que aprovou as amostras apresentadas pela empresa **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO**, especialmente quanto ao **Item 03 – Bola de Futebol Society**, sob o argumento de que o produto ofertado possuiria revestimento em **microfibra**, enquanto o Termo de Referência mencionaria “Micro Power/PVC”.

Alega, ainda, de forma meramente especulativa, que o produto estaria fora de linha ou descontinuado, buscando induzir a Administração à conclusão de que haveria risco de desabastecimento ou impossibilidade de execução contratual.

Por fim, sustenta que a recorrida não teria atendido às exigências de qualificação econômico-financeira, por supostamente haver apresentado apenas a DEFIS.

Contudo, as alegações não merecem prosperar.

O recurso apresentado parte de interpretações maximalistas, formalistas e descoladas da finalidade da licitação, além de tentar substituir o juízo técnico da Comissão de Avaliação por mera inconformidade comercial de licitante vencida.

II – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

De início, é necessário destacar que a amostra apresentada pela empresa recorrida foi submetida à análise da Comissão de Avaliação, órgão técnico designado pela Administração para verificar a compatibilidade dos produtos ofertados com as necessidades do Município.

Após análise, a Comissão concluiu de forma favorável pela aceitação da amostra apresentada, entendendo que o produto atende à finalidade pública pretendida e às condições necessárias para o uso esportivo a que se destina.

A recorrente, entretanto, pretende desconstituir esse juízo técnico com base em alegações genéricas, sem apresentar prova técnica idônea, laudo de fabricante, ensaio laboratorial, declaração oficial ou qualquer elemento objetivo que demonstre que o produto aprovado seria impróprio, inferior, inadequado ou incapaz de atender ao interesse público.

A Administração Pública não está obrigada a acolher a simples inconformidade de concorrente derrotada quando já existe parecer técnico favorável nos autos.

A avaliação de amostra é etapa eminentemente técnica. Se a Administração, por meio de sua equipe competente, examinou o produto e concluiu pelo atendimento das condições exigidas, tal decisão somente poderia ser afastada mediante prova robusta, objetiva e tecnicamente qualificada, o que não ocorreu.

Não se pode transformar o recurso administrativo em uma nova fase de disputa comercial, na qual o licitante vencido tenta impor sua interpretação particular sobre o objeto em detrimento da análise técnica realizada pela própria Administração.

III – DO EQUÍVOCO DA RECORRENTE QUANTO AO MATERIAL DA BOLA SOCIETY

A recorrente sustenta que a bola apresentada pela empresa recorrida seria incompatível com o edital porque possui revestimento em **microfibra**, enquanto o Termo de Referência mencionaria “Micro Power/PVC”.

O argumento não merece acolhimento.

Primeiro, porque a análise do produto não pode ser feita de maneira isolada, artificial ou meramente nominal. O que deve ser observado é se o bem apresentado atende à finalidade pública pretendida, à resistência esperada, ao uso em futebol society e aos parâmetros funcionais necessários.

Segundo, porque o próprio documento utilizado pela recorrente para atacar a proposta da recorrida demonstra exatamente o contrário do que ela afirma.

O catálogo Dalponte anexado ao recurso comprova que a fabricante possui diversos modelos de bolas destinadas especificamente à modalidade **Society** com composição em **microfibra**, o que evidencia que tal material é plenamente compatível com a modalidade e utilizado comercialmente pela própria fabricante em produtos destinados ao futebol society.

Ou seja: a recorrente tenta sustentar que a microfibra seria inadequada para society, mas junta aos autos um catálogo que demonstra que a própria fabricante Dalponte utiliza microfibra em bolas da linha Society.

Há, portanto, evidente contradição interna no recurso.

Se a microfibra fosse material inadequado para futebol society, a fabricante não manteria em seu catálogo uma seção própria de bolas Society com diversos modelos produzidos com esse revestimento.

O catálogo anexado pela própria recorrente demonstra, entre outros modelos Society, bolas Dalponte com especificação em **microfibra, microfibra importada Korean, PU, PU Pró** e outros materiais. Isso revela que o mercado trabalha com diferentes composições tecnicamente aceitas para a modalidade, não sendo possível afirmar, de forma absoluta e sem laudo técnico, que a microfibra seria material inferior, incompatível ou imprestável.

A alegação da recorrente, portanto, não passa de uma tentativa de criar uma desconformidade formal onde não há prejuízo técnico demonstrado.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO: PRODUTO APROVADO PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A licitação pública não se presta à escolha de nomenclaturas comerciais, mas à seleção da proposta mais vantajosa capaz de atender à necessidade administrativa.

No caso concreto, o produto apresentado pela recorrida foi submetido à avaliação da Administração e foi considerado apto.

A recorrente não demonstrou que a bola apresentada:

- a) possui qualidade inferior;
- b) não resiste ao uso em gramado sintético;
- c) não possui durabilidade adequada;
- d) não atende às dimensões, peso, costura, câmara, miolo ou demais características funcionais;
- e) compromete a finalidade pública da contratação;
- f) gera risco efetivo à execução contratual.

Limitou-se, ao contrário, a discutir a nomenclatura do material, tentando fazer prevalecer uma interpretação restritiva e desarrazoada, sem demonstrar qualquer prejuízo concreto.

A Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao edital, mas também deve aplicar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa, interesse público e formalismo moderado.

Não há interesse público em desclassificar proposta vantajosa, cuja amostra foi aprovada tecnicamente, com base em alegação abstrata de concorrente que não demonstrou qualquer incompatibilidade funcional do produto.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE A RECORRENTE SUBSTITUIR O JUÍZO TÉCNICO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A Comissão de Avaliação é o órgão competente para examinar as amostras e aferir se os produtos atendem às necessidades da Administração.

A recorrente pretende que sua interpretação prevaleça sobre o parecer técnico da Comissão, mas não apresenta qualquer documento técnico imparcial que invalide a conclusão administrativa.

A mera afirmação de que “microfibra não atende” não tem força probatória suficiente para desconstituir o laudo de avaliação.

Ao contrário, o próprio catálogo juntado ao recurso demonstra que a microfibra é amplamente utilizada em bolas Dalponte para futebol society, o que reforça a adequação do produto e enfraquece a tese recursal.

A insurgência da recorrente revela, em verdade, inconformismo com o resultado da licitação, não ilegalidade no julgamento.

VI – DA ALEGAÇÃO INFUNDADA DE PRODUTO DESCONTINUADO OU FORA DE LINHA

A recorrente também sustenta que o produto estaria fora de linha ou descontinuado.

Mais uma vez, trata-se de alegação sem prova suficiente.

A eventual ausência de determinado modelo específico no catálogo de 2026 não comprova, por si só, que o produto deixou de ser fabricado, que não possui estoque disponível, que não pode ser comercializado, ou que não poderá ser entregue durante a vigência contratual.

Catálogos comerciais são instrumentos de divulgação, não documentos absolutos de exclusividade de produção ou de disponibilidade integral de estoque.

Nem todo produto fabricado, distribuído ou comercializado por uma marca consta necessariamente em catálogo anual. É comum que fabricantes mantenham estoques, linhas complementares, modelos sob encomenda, produtos de transição, remanescentes comerciais, versões regionais ou produtos disponíveis em canais de distribuição específicos.

Assim, a recorrente parte de uma presunção indevida: presume que, por não identificar determinado produto no catálogo, ele estaria automaticamente descontinuado e indisponível. Essa conclusão não possui base técnica, documental ou jurídica.

Além disso, ainda que se admitisse a existência de estoque disponível, como de fato ocorre, não haveria qualquer impedimento à execução contratual, desde que a empresa contratada entregue produto aprovado pela Administração, em quantidade suficiente e dentro das especificações aceitas no certame.

A empresa recorrida reafirma sua plena capacidade de fornecimento e manutenção da proposta, inclusive com disponibilidade de estoque e possibilidade de atendimento à demanda contratual.

A alegação de risco futuro, feita de modo abstrato e sem comprovação, não autoriza a desclassificação de licitante regularmente classificado.

VII – DA AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO SUPOSTO RISCO DE DESABASTECIMENTO

A recorrente fala em “risco de desabastecimento”, “preço de oportunidade”, “produto encalhado” e “impossibilidade futura de fornecimento”.

Tais afirmações são graves, mas não vieram acompanhadas de qualquer prova.

- Não há declaração do fabricante afirmando que o produto não é mais produzido.
- Não há documento de distribuidor informando indisponibilidade.
- Não há prova de inexistência de estoque.
- Não há demonstração de que a empresa recorrida não possui capacidade de fornecimento.
- Não há prova de que o produto aprovado não poderá ser entregue.

O recurso, nesse ponto, baseia-se em conjecturas. E conjecturas não desclassificam licitante. A Administração deve decidir com base em fatos, documentos e provas constantes dos autos, e não em suposições criadas por empresa concorrente interessada diretamente na desclassificação da primeira colocada.

VIII – DA IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LOTE ÚNICO

A recorrente pede a desclassificação da recorrida quanto ao Item 03 e, por consequência, de todo o lote.

Tal pedido é desproporcional e parte de premissa equivocada.

Não houve demonstração de que o item esteja em desconformidade material com a finalidade pretendida. Ao contrário, a amostra foi aprovada pela Comissão de Avaliação.

Admitir a desclassificação de todo o lote com base em discussão meramente nominal sobre o revestimento de um item, sem prova de prejuízo técnico, representaria medida extrema, incompatível com os princípios da razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A desclassificação é medida excepcional e somente se justifica quando houver descumprimento claro, objetivo, insanável e comprovado das exigências editalícias.

Não é o caso dos autos.

IX – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: DA EXPRESSA DISPENSA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL PARA MICROEMPRESA EM FORNECIMENTO DE BENS PARA PRONTA ENTREGA

A recorrente sustenta, de forma equivocada, que a empresa OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO deveria ser inabilitada por suposta ausência de apresentação de balanço patrimonial.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ignora disposição expressa do próprio instrumento convocatório.

O edital, em seu item **8.27.1**, estabeleceu de forma clara e objetiva:

8.27.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Portanto, no caso concreto, sendo a recorrida enquadrada como empresa beneficiária do tratamento diferenciado aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, e tratando-se o objeto licitado de **fornecimento de bens**, não há que se falar em obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial como condição de habilitação.

A recorrente tenta criar exigência inexistente, ou, pior, tenta afastar cláusula expressa do edital que beneficia as microempresas e empresas de pequeno porte em fornecimentos de pronta entrega.

Essa pretensão viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Administração e os licitantes estão igualmente vinculados às regras previamente estabelecidas no edital.

Se o próprio edital dispensou a apresentação de balanço patrimonial nessa hipótese específica, não pode a recorrente, após o resultado do certame, pretender reinterpretar a regra para impor exigência mais gravosa à empresa recorrida.

Não se trata, portanto, de dispensa indevida promovida pela Administração. Trata-se de aplicação literal e legítima da regra editalícia.

A recorrente busca transformar uma faculdade expressamente prevista no edital em causa de inabilitação, o que não encontra qualquer respaldo jurídico.

X – DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS ITENS 8.27.1 E 8.28 DO EDITAL

A leitura sistemática do edital demonstra que a exigência de qualificação econômico-financeira deve observar a ressalva específica prevista no item 8.27.1.

O item 8.28, por sua vez, dispõe que:

8.28. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.

Assim, o edital estabeleceu uma forma própria de comprovação dos índices econômicos, mediante **declaração assinada por profissional habilitado da área contábil**, e não necessariamente por meio da juntada do balanço patrimonial do último exercício social para as microempresas e empresas de pequeno porte em fornecimento de bens para pronta entrega.

Logo, não procede a alegação de que a ausência de balanço patrimonial, por si só, conduziria à inabilitação automática da recorrida.

Ao contrário: o edital expressamente afastou essa exigência na hipótese em análise e previu meio próprio de comprovação dos índices, mediante declaração contábil.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria a uma contradição interna: de um lado, o edital dispensa o balanço para ME/EPP em fornecimento de bens para pronta entrega; de outro, segundo a recorrente, a ausência desse mesmo balanço geraria inabilitação.

Tal leitura não pode ser aceita.

A interpretação correta é aquela que preserva a coerência do edital, aplica a regra específica do item 8.27.1 e reconhece que, para a hipótese concreta, a apresentação do balanço patrimonial não era condição indispensável de habilitação.

XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM EXIGÊNCIA DISPENSADA PELO PRÓPRIO EDITAL

A inabilitação de licitante somente pode ocorrer quando houver descumprimento objetivo de exigência editalícia.

No presente caso, não houve descumprimento.

A empresa recorrida não apresentou balanço patrimonial porque o próprio edital, no item 8.27.1, dispensou a apresentação desse documento para microempresas e empresas de pequeno porte em fornecimento de bens para pronta entrega.

Dessa forma, seria absolutamente contraditório e ilegal inabilitar a recorrida por não apresentar documento cuja apresentação foi expressamente dispensada pelo instrumento convocatório.

A Administração Pública não pode exigir, no julgamento da habilitação, obrigação não prevista ou expressamente afastada pelo edital.

A recorrente pretende que a Administração desconsidere a própria regra do certame, criando requisito posterior e mais rigoroso apenas para afastar a empresa melhor classificada.

Isso violaria os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa.

O edital é a norma interna do procedimento licitatório. Se ele dispensou a apresentação do balanço patrimonial na hipótese de ME/EPP em fornecimento de bens para pronta entrega, não cabe à recorrente pretender reescrever o edital por meio de recurso administrativo.

XII – DA BOA-FÉ DA RECORRIDA E DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

A empresa OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO agiu em estrita conformidade com as regras do edital.

Não houve omissão, má-fé, tentativa de ocultação documental ou descumprimento de obrigação habilitatória.

A recorrida observou exatamente a disciplina editalícia aplicável ao caso, notadamente a regra do item 8.27.1, que afasta a exigência de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte em fornecimento de bens para pronta entrega.

Além disso, eventual comprovação dos índices econômicos deve observar o item 8.28 do edital, que admite a declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.

Portanto, a alegação da recorrente é improcedente, pois parte da falsa premissa de que o balanço patrimonial seria obrigatório em qualquer hipótese, quando, na realidade, o próprio edital estabeleceu exceção expressa.

A recorrente, em verdade, pretende impor interpretação restritiva e formalista, sem amparo no edital e sem demonstração de qualquer prejuízo à Administração.

XIII – DA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A cláusula prevista no item 8.27.1 do edital está em harmonia com a política de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em contratações de fornecimento de bens de pronta entrega.

A finalidade da regra é evitar excesso de formalismo e impedir que exigências econômico-financeiras desproporcionais afastem empresas aptas a fornecer bens comuns, de entrega objetiva e fiscalização simples.

No presente caso, a contratação refere-se ao fornecimento de bolas diversas, objeto comum, de aferição objetiva e sem complexidade econômico-financeira que justifique interpretação ampliada das exigências habilitatórias.

A recorrente pretende transformar a qualificação econômico-financeira em barreira indevida de competitividade, apesar de o próprio edital ter estabelecido regra menos gravosa para ME/EPP.

Tal pretensão não merece acolhimento.

XIV – DA CONCLUSÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Diante do exposto, deve ser integralmente rejeitado o pedido de inabilitação formulado pela empresa Forte Mil Ltda. – ME.

A ausência de balanço patrimonial não configura irregularidade, pois o item 8.27.1 do edital expressamente dispensou sua apresentação para microempresa ou empresa de pequeno porte no caso de fornecimento de bens para pronta entrega.

Além disso, o item 8.28 do edital estabeleceu que o atendimento dos índices econômicos poderia ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil.

Assim, não há qualquer fundamento para a inabilitação da empresa OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO, devendo ser mantida sua habilitação e rejeitada a tese recursal.

XV – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A pretensão da recorrente é marcadamente formalista.

Busca afastar a empresa classificada com base em duas teses frágeis: uma discussão nominal sobre o material da bola, apesar da aprovação técnica da amostra; e uma alegação documental que, se existente, comportaria saneamento por diligência, desde que referente a condição preexistente.

A Administração Pública não deve conduzir a licitação como um jogo de eliminação formal, mas como procedimento voltado à obtenção da proposta mais vantajosa, com respeito à isonomia, ao julgamento objetivo e ao interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o planejamento, a eficiência, a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta apta a atender à necessidade administrativa.

Desclassificar ou inabilitar a recorrida, nas circunstâncias apresentadas, significaria privilegiar o formalismo excessivo em detrimento da vantajosidade e da própria finalidade pública da contratação.

XVI – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO

Nenhuma nulidade ou irregularidade relevante pode ser reconhecida sem demonstração de prejuízo.

No caso concreto, a recorrente não demonstrou que a Administração sofrerá prejuízo com a manutenção da decisão recorrida.

Ao contrário, a amostra foi analisada e aprovada.

O produto é de marca reconhecida no mercado.

O próprio catálogo apresentado pela recorrente demonstra que a fabricante Dalponte possui bolas Society fabricadas em microfibra.

A recorrida mantém sua proposta e declara possuir condições de fornecimento.

Não há prova de indisponibilidade, inadequação técnica, incapacidade econômica ou risco concreto à execução contratual.

O recurso, portanto, não comprova ilegalidade. Apenas revela inconformismo com o resultado.

XVII – DO PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DA RECORRENTE: INTERESSE DIRETO NA DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA

A recorrente requer, ao final, sua própria convocação para apresentação de amostras.

Isso evidencia o interesse econômico direto na desclassificação da recorrida.

É legítimo recorrer, mas a Administração deve analisar o recurso com cautela, especialmente quando as alegações apresentadas não vêm acompanhadas de prova técnica robusta e têm como consequência imediata beneficiar a própria recorrente.

Não se pode admitir que o recurso administrativo seja utilizado como instrumento de eliminação artificial da concorrência ou de tentativa de reabertura indireta da disputa.

XVIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta claro que o recurso apresentado pela empresa **FORTE MIL LTDA. – ME** não merece provimento.

A amostra da empresa **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO** foi submetida à avaliação da Administração e aprovada pela Comissão competente.

A alegação de incompatibilidade do material não se sustenta, sobretudo porque o próprio catálogo Dalponte anexado pela recorrente demonstra que a fabricante produz diversas bolas destinadas à modalidade Society com revestimento em microfibra.

A alegação de produto descontinuado é meramente especulativa, sem prova técnica, declaração do fabricante ou demonstração de indisponibilidade de estoque.

Quanto à qualificação econômico-financeira, eventual dúvida documental, se existente, deve ser tratada pela via da diligência, e não por inabilitação automática, especialmente quando não há demonstração de incapacidade da empresa ou prejuízo à Administração.

XIX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO**:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões;
- b) o **não provimento integral** do recurso administrativo interposto pela empresa **FORTE MIL LTDA. – ME**;
- c) a manutenção da decisão que aprovou a proposta, as amostras e a habilitação da empresa **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO**;
- d) o reconhecimento de que o produto apresentado foi regularmente avaliado e aprovado pela Comissão competente, não havendo prova técnica idônea que desconstitua o parecer favorável;
- e) o afastamento da alegação de produto descontinuado, por se tratar de afirmação especulativa, sem prova oficial do fabricante, sem demonstração de indisponibilidade de estoque e sem comprovação de risco real à execução contratual;
- f) o reconhecimento de que a empresa recorrida está dispensada da apresentação de balanço patrimonial, nos termos do item **8.27.1** do edital, por se tratar de microempresa/empresa de pequeno porte em fornecimento de bens para pronta entrega;

- g) o reconhecimento de que o item **8.28** do edital admite a comprovação dos índices econômicos mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil;
- h) o regular prosseguimento do certame, com a manutenção da empresa recorrida como vencedora do lote.

Nestes termos,
pede deferimento.

Barroquinha/CE, 22 de junho de 2026.

OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO
CNPJ nº 12.986.376/0001-04

OSMAR P
ALBUQUERQU
E
FILHO:129863
76000104

Assinado de forma
digital por OSMAR P
ALBUQUERQUE
FILHO:12986376000
104
Dados: 2026.06.22
09:46:10 -03'00'